



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 08 agosto de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.470

Recurso nº - 96.581 - IRPJ - EX: 1989

Recorrente - SUPERMERCADO PREÇO BOM LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA - (PB).

IRPJ - LUCROS ARBITRADOS - Procede o arbitramento dos lucros da pessoa jurídica que escritura o livro Diário por partidas mensais e não possui livros auxiliares capazes de suprir a deficiência, nomeadamente quanto ao movimento financeiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO PREÇO BOM LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 08 de agosto de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E
RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

SESSÃO DE: 09 AGO 1990

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10467/000.920/89-45

RECURSO Nº: 96.581

ACÓRDÃO Nº: 101-80.470

RECORRENTE: SUPERMERCADO PREÇO BOM LTDA.

R E L A T Ó R I O

SUPERMERCADO PREÇO BOM LTDA., contribuinte pessoa jurídica jurisdicionada à D.R.F em João Pessoa - PB, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 09, lavrado em 17.03.89, e o Termo de Encerramento de Fiscalização de fls. 06, da mesma data, a contribuinte teve o seu lucro arbitrado no exercício de 1986, ano-base de 1985, mediante aplicação do coeficiente de 15% sobre a receita bruta da revenda de mercadorias.

3. O fundamento do arbitramento foi o fato de o Livro Diário nº 02, autenticado em 27.08.81, estar escriturado de forma sintética, por partidas mensais para todas as contas e/ou operações.

4. Impugnação a fls. 17/23, discordando do arbitramento, transcrevendo jurisprudência administrativa e judicial em seu prol e sustentando que possuía livro auxiliares, juntando cópias xerografadas de:

1- LALUR



Acórdão nº 101-80.470

2 - Registro de Inventário, com o respectivo termo e registro;

3 - Diário, devidamente lançado e cuja autenticação já foi verificada pela própria fiscalização, conforme consta do auto de infração;

4 - Registro de Entradas - devidamente lançado dia-dia e com o devido termo;

5 - Registro de Saídas - devidamente lançado dia a dia e com o devido termo;

6 - (Deixa de apresentar o Registro de Duplicatas em virtude de inexistência de vendas a prazo);

7 - Livro Caixa - deixa de ser apresentado em virtude de adotar sistema mecanizado;

08 - Lucro Real - foi da ordem de Cr\$ 19.173.246,00, conforme registrado no Diário às fls. 417, estando o imposto correspondente devidamente quitado.

Juntou as cópias de fls. 24/348.

5. A informação fiscal de fls. 352/356 destaca as restrições de ordem legal à escrituração do livro Diário por partidas mensais, sublinhando a necessidade de livros auxiliares autenticados nos casos em que se recorra àquela forma de escrituração do Diário.

6. Com base nesses princípios, a decisão de primeiro grau manteve o lançamento.

7. Ciente em 08.01.90 a contribuinte interpôs o re—



Acórdão nº 101-80.470

curso voluntário de fls. 364/365, protocolizado em 06.02.90, na linha de sua impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.470

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, relator:

O recurso é tempestivo.

Lê-se no § 3º do art. 5º do Decreto-lei nº 486, de 03.03.69:

"§ 3º - Admite-se a escrituração resumida do Diário, por totais que não excedam o período de 1 (um) mês, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utiliza dos livros auxiliares para registro individualizado e conservados os documentos que permitam sua perfeita verificação."

Esse dispositivo legal está reproduzido no § 1º, do art. 160, do RIR/80.

Também o Parecer Normativo CST nº 127/75 esclareceu:

"3.3 - Quanto à escrituração resumida de certas contas, duas são as hipóteses em que se admite tal faculdade, "ex vi" do § 3º do artigo 5º do Decreto-lei nº 486/69, cuja reprodução se encontra no artigo 139 do RIR/75, a saber:

- a) - contas para registro de operações numerosas; ou
- b) - contas para registro de operações realizadas fora do estabelecimento.

3.3.1 - A primeira hipótese relaciona-se com a quantidade das operações inscritas em determinadas contas, cuja movimentação torna onerosa sua escrituração individualizada no Diário. Assim, desde que a empresa possua livros auxiliares, em que se encontrem individualizadas tais operações, como entre outros, os livros Caixa, Registros de Entrada e Saídas de Mercadorias, Registro de Duplicatas, etc., pode ser utilizada a escrituração resu



Acórdão nº 101-80.470

mida, em que se transportam, para o Diário somente os totais mensais, fazendo-se referência das páginas em que as operações se encontram lançadas' nos livros auxiliares devidamente registrados. Com relação às contas estáticas e de movimentação eventual, os lançamentos correspondentes devem figurar no Diário com individualização e clareza, de modo a permitir, em qualquer momento, a perfeita identificação dos fatos descritos.

3.3.2 - A segunda hipótese refere-se aos casos em que a Matriz ou o estabelecimento centralizador, por força dos artigos 135, § 2º e 97, Iº do RIR/75, deve incorporar os resultados de suas filiais, sucursais ou agências que contabilizem suas próprias operações. Estas ficam também, sujeitas às regras de escrituração acima explanadas.

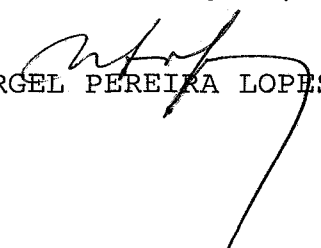
É da jurisprudência deste Conselho que os livros auxiliares que complementam o Diário escriturado por partidas mensais não de. estar autenticados no Registro do Comércio.

A contribuinte trouxe à colocação cópias de fls. do Registro de Entradas e do Registro de Saídas, cujos termos de abertura não revelam a autenticação (fls. 173 e 306).

As cópias de Registro de Inventário demonstram que este livro foi autenticado, mas o que foi juntado revela, apenas, os quantitativos e os valores em 31.12.85. Nada dos demais dias do ano.

Mas o mais grave é que nada foi exibido em termos de Livro Caixa, ou equivalente. Assim, em relação aos movimentos financeiros não há controles à altura de substituir o Diário analítico, de forma válida e eficaz.

Nessas condições, nego provimento ao recurso.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR